



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO



RELATÓRIO DE AUDITORIA

Referente: Análise da Gestão da execução das despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Peixoto de Azevedo MT, custeadas em 2017 com o saldo financeiro do Exercício de 2016, oriundo do **FEAS**.

1- INTRODUÇÃO

O presente relatório relata os achados verificados durante a análise dos processos de pagamentos efetuados com recursos do **FEAS**, realizados no exercício 2017, tendo como fonte o saldo financeiro do exercício de 2016, e ordenadores de despesas: Maurício Ferreira de Souza – Prefeito Municipal e Marisete Teresinha Alberti de Souza – Secretária de Assistência Social.

2- DA ANÁLISE

2.1 Em consulta ao extrato bancário da Conta 9.125-1, Agencia 5916-1, do Banco do Brasil, verificou-se que o saldo financeiro do FEAS, sob a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Peixoto de Azevedo, disponíveis em 31/12/2016, importava em R\$ 17.142,86, estes foram devidamente aplicados no sistema financeiro, gerando no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, um rendimento de R\$ 462,63, totalizando assim, os recursos do FEAS em 2017, em R\$ 17.605,49, sendo que a despesa custeada com recursos do FEAS em 2017, foi de R\$ 17.591,31, restando em conta, em 31/12/2017, o saldo de R\$ 14,18. Após análise da despesa em foco, verificamos que:

2.2 – Os gastos custeados com os recursos do **FEAS** foram submetidos, previamente, à autorização do Conselho Municipal de Assistência Social, mediante plano de aplicação, bem como a aprovação final da prestação de contas, que foram aprovadas pelo referido Conselho;

2.3 – Nos processos de despesas correspondentes aos empenhos nº 5619/2017, 2500/2017, 3564/2017, 4242/2017, 4303/2017, 4797/2017, 3222/2017, 3324/2017, 2877/2017, 3325/2017, 5618/2017, 6101/2017, não foram exigidas as comprovações de Regularidade Fiscal, Trabalhista e Previdenciária, antes da realização dos pagamentos, afrontando as Resolução de Consulta 06/2015-TP/TCE/MT e Súmula 9 /TCE/MT, no entanto, não se verificou dano ao erário, dado a baixa complexidade da natureza das operações que se trataram de fornecimento imediato.

2.4 – O processo de despesa, empenho nº 3222/2017, apresenta as seguintes falhas formais:

2.4.1 – Não houve a elaboração de termo de referência, desta forma, restou prejudicado avaliar se os serviços prestados atenderam a expectativa da Administração, prejudicando inclusive avaliar se os valor pago é compatível com o preço de mercado, dado que não foram fixados parâmetros que permitam comparar se o objeto entregue é compatível como o que se se pretendia adquirir, isto decorre do fato que o mesmo foi especificado apenas de forma genérica, não sendo possível,



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO



assim sua avaliação. Os orçamentos utilizados apresentam falhas, como por exemplo: O orçamento fornecido pela empresa Whatilla Romulo Isaías das Silva, está datado com ano 2015 e o da empresa Rivanilde Monteiro dos Santos, ano 2013, e o pedido nº 1023/2017 que deu início ao processo, está datado com 2017, logo há indícios de que não foi realizada adequada pesquisa de preços. Ademais, o fato de juntar apenas cotações, supostamente elaboradas por fornecedores, infringe a Resolução de Consulta TP 20/2016-TP/TCE/MT e o Acórdão 1445/2015/TCU, que estabelecem que a pesquisa de preços deve ser realizada de forma ampla, não podendo se restringir a cotações junto a 03 (três) fornecedores. Houve falhas na tesouraria municipal ao realizar o pagamento da despesa de forma inadequada, tendo em vista que a despesa foi contabilizada com nome de Pessoa Jurídica e o pagamento realizado em nome de pessoa física.

2.5 – Os processos de despesas dos empenhos nº 2877/2017, 3222/2017, 3324/2017 e 3325/2017, não apresenta termo de referência, desta forma, resta prejudicada sua análise, uma vez que não foram fixados os parâmetros mínimos do que se pretendia adquirir, também não houve pesquisa adequada dos preços, portanto, apresentam-se em desacordo com normas do TCE/MT e do TCU, notadamente as seguintes reproduzidas:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, **não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária;** consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. **(grifamos)**

De acordo com o TCU, a pesquisa de preços deve ser feito prioritariamente em Portal de Compras Governamentais e em contratações similares de outros entes públicos em detrimento de pesquisas feitas com fornecedores:

Acórdão 1445/2015 Plenário Licitação. Orçamento estimativo. Fontes de pesquisa. Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO



demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. **Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.** (Informativo de Jurisprudência 086 - TCU). (grifamos)

A Lei 8.666/93, por sua vez, em seu Art. 43, inciso IV, prevê:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços**, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifamos)

2.6 – O processo de empenho nº 5334/2017, referente a Adiantamento, apresenta comprovante (**RECIBO**) de Pagamento em nome de **MADSON LOPES FONTOURA**, em flagrante desacordo com o Art. 21 da lei 263/1997, que estabelece “Os documentos comprovantes serão **sempre** emitidos **em nome da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo**”. (grifamos)

2.7 – Houve débitos irregulares na Conta Bancária do **FEAS**, no valor de **R\$ 47,79**, referente a tarifas bancárias, que deve ser restituído ao Fundo.

3 – CONCLUSÃO

Após a análise dos processos que compõem a Prestação de Contas dos gastos realizados em 2017, custeados com recursos oriundos do saldo financeiro do **FEAS do Exercício de 2016**, concluímos que há falhas na execução da despesa, tais como: 1 - Não elaboração de termos de referência para as aquisições, este fato dificulta a análise da despesa, bem como põe em risco o emprego dos recursos, pois permite a adquirir produtos e serviços de baixa qualidade uma vez que a ausência de parâmetros o possibilita; 2 – Não realização de pesquisa de preços forma adequada, a pesquisa limitou-se a consultar, geralmente, 03 (três) fornecedores, estando em desacordo com a



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO



jurisprudência do TCE/MT e do TCU, este fato coloca em risco a aplicação dos recursos, uma vez que abre margem para a aquisição de produtos por preços acima daqueles praticados no âmbito dos órgãos governamentais; 3 – Houve apresentação de documentos inidôneos na prestação de contas, uma vez que foi verificado que foi juntado na prestação de contas de adiantamento custeado com recursos do FEAS, recibo / comprovante de pagamento que não está em nome da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, contrariando a Lei 263/1997; 4 – Houve débitos irregulares na conta dos recursos do **FEAS**, oriundos de cobrança indevida de tarifas bancárias; 5 – Houve falhas na execução dos pagamentos, pela não verificação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária dos fornecedores, bem como pela realização de pagamento destinado a pessoa jurídica na conta de pessoa física.

Apesar das falhas verificadas não constatamos dolo ou má-fé, recomenda-se aos Gestores a adotarem medidas saneadoras e que não reincidam nas falhas apontadas, devendo se aterem a legislação aplicável, na execução das despesas, de modo a garantir a correta aplicação dos recursos do **FEAS**. Devendo executar ações efetivas de modo a aprimorar o processo de execução da despesa pública.

Peixoto de Azevedo – MT, 23 de março de 2018


EDIVALDO RIBEIRO GOMES
Controlador Interno

Ao

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETAS
Estado de Mato Grosso

C/Cópia:

MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA

MD Prefeito Municipal;

MARISETE TERESINHA ALBERTI DE SOUZA

MD Secretária Municipal de Assistência Social

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL